



297  
2

Secretaria Municipal de Educação.  
Município de Barra do Jacaré/PR  
Rua Rui Barbosa, n° 27  
E-mail: educacao@barradojacare.pr.gov.br

OFÍCIO Nº: 55/2024

Secretaria Municipal de Educação, 06 de março de 2024.

A/C  
Setor Jurídico

**Pedido de orientação**

Venho por meio deste como Secretária Municipal de Educação, solicitar orientação sobre um aditivo de prazo do contrato n°52/2019 referente à execução da obra da escola de 06 salas, pois recebemos a informação do setor de licitação que não é possível aditar contrato sem as certidões da empresa, informamos a responsável pela empresa sobre a situação e ela solicitou embasamento legal para não prorrogar o prazo do contrato pela falta de certidões, justificando que a falta da declaração se dá pela inadimplência fiscal. Em anexo se encontra processo de aditivo, ofício encaminhado a responsável pela empresa e ofício recebido pela empresa. Aguardo retorno, manifestamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Gilmara Neris de Souza Prado  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria 010/2023

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré  
Protocolado sob o Nº 062  
Em 07 103/2024

70



298  
p

Secretaria Municipal de Educação.  
Município de Barra do Jacaré/PR  
Rua Rui Barbosa, nº 27  
E-mail: educacao@barradojacare.pr.gov.br

OFÍCIO Nº: 51/2024

Secretaria Municipal de Educação, 04 de março de 2024.

A/C

Dayana dos Santos  
Melcas Edificações

Venho por meio deste como Secretária Municipal de Educação, informar que não é possível dar continuidade no processo de aditivo de prazo do contrato N°. 52/2019 referente à execução da obra da escola de 06 salas, pois sem todas as certidões da sua empresa, Melcas Edificações, não é possível dar continuidade no processo, relatando que não foi encaminhada ao Município a certidão Estadual e Federal. Tendo em vista que o contrato tem vencimento no dia 18 de março, solicito as certidões com urgência, pois o processo de aditivo deve ser realizado com no mínimo duas semanas de antes do prazo final de vigência do contrato, o atraso do envio das certidões pode resultar na perda do aditivo de prazo. Aguardo retorno, manifestamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Gilmara Neres de Souza Prado  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria 010/2023





CNPJ: 32.493.916/0001-17

**Missão:**  
"Promover a melhoria da qualidade de vida, através da construção de empreendimentos. Visando responsabilidade Socioambiental, valorizando parceiros e clientes, buscando sempre sustentabilidade e inovação."

**Visão:**  
"Ser referência no setor, pela confiabilidade, qualidade, inovações e sustentabilidade em seus empreendimentos e serviços."

**Valores:**  
"Qualidade, sustentabilidade e inovações nos produtos oferecidos. Motivação e ética da equipe."

**OFÍCIO 001.06032024 - 001**

**Ribeirão Claro 06 de Março de 2024**

## **PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO**

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ-PR**

Setor: **Gilmara Nêris de Souza Prado – Secretária Municipal de Educação**

Ref: **CONCLUSÃO DA ESCOLA – 06 SALAS**

RESPOSTA AO OFÍCIO 54/2024: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

**MELCAS EDIFICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado do ramo da construção civil, inscrita no CNPJ nº 32.493.916/0001-17, empresa estabelecida no município de Ribeirão Claro-PR, representada por sua sócia administradora, DAYANA DOS SANTOS, vem respeitosamente responder ao ofício 54/2024.

## **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

A falta da declaração se dá pela inadimplência fiscal que a empresa Melcas Edificações sofreu por ainda não ter recebido deste município todos os valores dos serviços prestados referente ao contrato 54/2019.

Solicito o embasamento legal para não prorrogar o prazo do contrato pela falta de certidões.

Segue em anexo o 5º Aditivo de Prazo realizado neste contrato por esta instituição, onde não houve obrigatoriedade das certidões para prorrogação de prazo no contrato.

Sem mais, Atenciosamente

**MELCAS EDIFICAÇÕES**  
representada por  
**DAYANA DOS SANTOS**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93; Rua Rui Barbosa, 96, Centro- Telefax (43) 3537-1212 - CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré –

Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

295 300

## SOLICITAÇÃO

Ao Setor de Licitação:

Solicitamos que seja promovido Aditivo de prazo, ao contrato nº 52/2019, da execução da obra da escola de 06 salas.

Nome: Eng.º Waldo Ribeiro

Data: 17/08/2021





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - PR**

29/6 30/8

**PARECER TÉCNICO**

**Ref.: Construção Escola de 06 salas**  
Contrato nº 52/2019

Diante ao solicitado pela contratada, considerando os fatos citados e enfrentados pela contratada devido aos transtornos decorrentes da pandemia do Covid-19, a falta de liberação recursos oriundos de convenio com o FNDE e considerando ser de maior economia ao Município a continuidade do contrato, concordamos com a prorrogação de prazo de execução e vigência por 180 dias.

Sendo o que se apresenta para o momento, na certeza de vosso entendimento, colocamo-nos a disposição para esclarecer possíveis dúvidas.

Barra do Jacaré, 17 de agosto de 2021

**Waldo Antunes Ribeiro Filho**  
Eng. Civil: Crea/PR nº SP-601110653/D



CNPJ: 32.493.916/0001-17

**Missão:**

"Promover a melhoria da qualidade de vida, através da construção de empreendimentos. Visando responsabilidade Socioambiental, valorizando parceiros e clientes, buscando sempre sustentabilidade e inovação."

**Visão:**

"Ser referência no setor, pela confiabilidade, qualidade, inovações e sustentabilidade em seus empreendimentos e serviços."

**Valores:**

"Qualidade, sustentabilidade e inovações nos produtos oferecidos.  
Motivação e ética da equipe."

OFÍCIO 016.16082021.001

Ribeirão Claro 16 de Agosto de 2021

**PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO**

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ -PR

Setor: ENGENHARIA A/C WALDO

Ref: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA FNDE 06 SALAS.

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

MELCAS EDIFICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado do ramo da construção civil, inscrita no CNPJ nº 32.493.916/0001-17, empresa estabelecida no município de Ribeirão Claro-PR, representada por sua sócia administradora, DAYANA DOS SANTOS SOUSA, vem respeitosamente apresentar

**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

para conclusão do contrato, conforme termos a seguir:

**DO DESEQUILÍBRIO CAUSADO PELA COVID-19**

Sabe-se que em razão da pandemia do COVID-19 as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Portanto, os efeitos da pandemia sobre as relações jurídica devem ser considerados, principalmente no presente caso, tendo em vista que as medidas restritivas impactaram diretamente no funcionamento da empresa, atuante na construção civil.

Outrossim, os custos bem como a disponibilidade dos insumos sofreram abrupta alteração em função da crise, dificultando a prestação do serviço firmado no contrato em discussão.







CNPJ: 32.493.916/0001-17

**Missão:**  
"Promover a melhoria da qualidade de vida, através da construção de empreendimentos. Visando responsabilidade Socioambiental, valorizando parceiros e clientes, buscando sempre sustentabilidade e inovação."

**Visão:**  
"Ser referência no setor, pela confiabilidade, qualidade, inovações e sustentabilidade em seus empreendimentos e serviços."

**Valores:**  
"Qualidade, sustentabilidade e inovações nos produtos oferecidos.  
Motivação e ética da equipe."

OFÍCIO 016.16082021.001

Ribeirão Claro 16 de Agosto de 2021

### PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO

Diante da indisponibilidade dos materiais utilizados em obras de construção civil no mercado que tem dificultado a finalização tempestiva da obra, conforme estabelecido pelo contrato, outra medida não há senão a promoção de um aditivo de prazo para que a execução do contrato se dê, respeitando o princípio da eficiência, regente da Administração Pública.

#### REQUERIMENTOS

Requer-se a promoção de aditivo de prazo de 180 (CENTO E OITENTA) dias para a conclusão da obra em referência.

Nestes termos, pede deferimento.

RIBEIRÃO CLARO, 16 de Agosto de 2021.

MELCAS EDIFICAÇÕES  
representada por  
DAYANA DOS SANTOS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

**DO:** Setor de Licitação

**PARA:** Setor Jurídico Municipal

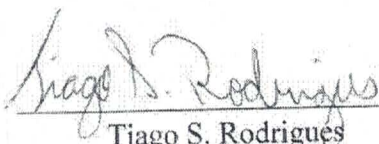
**Assunto:** Parecer Jurídico de Aditivo.

**Data:** 18/08/2021

Prezado Senhor:

Encaminho os documentos em anexo para a emissão de parecer Jurídico referente ao pedido de 5º Aditivo ao Contrato nº 52/2019, prazo de vigência e execução por mais 180 (cento e oitenta) dias, que tem como objeto: Execução de aproximadamente 50% restantes, da Construção de uma Escola 06 salas de aula, Espaço Educativo Urbano, 867,79m<sup>2</sup>, Projeto FNDE, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos da Licitação Tomada de Preços nº. 17/2019 fornecida pelo CONTRATANTE.

Na certeza de sermos atendidos, ficamos no aguardo.



Tiago S. Rodrigues  
Setor de Licitação



250  
305  
Q



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### Parecer Jurídico nº 0168/2021

Contrato Administrativo: 052/2019;

Assunto: Quinto Termo Aditivo;

Processo Licitatório Originário: Tomada de preço nº 17/2019;

Objeto: Execução de aproximadamente 50% restantes, da Construção de uma Escola, 06 salas de aula, Espaço Educativo Urbano, 867,79 m<sup>2</sup>, Projeto FNDE;

Custo máximo previsto no contrato original: R\$ 647.689,75 (seiscentos e quarenta e sete, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos);

Previsão Orçamentária: Existente, conforme parecer de responsabilidade do setor contábil;

### RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o contrato a ser analisado é regido pela Lei nº 8.666/93.

Em, 18/08/2021, foi protocolado junto ao Setor de Engenharia Civil o pedido de "5º termo aditivo temporal do contrato nº 52/2019", ofício nº 016.16082021.001.

Abaixo será realizado um quadro resumindo os fatos juridicamente relevantes à análise da presente demanda:

QUADRO RESUMO DO CONTRATO nº 52/2019 E SEUS ADITIVOS		
Contrato nº 52/2019	Proposta:	14/07/2019 (p. 143)
	Ordem de Início das Obras	02/07/2019
	Prazo de execução do contrato	Até 180 dias (= 29/12/2019)
	Valor total do contrato	R\$ 647.689,75
1º Termo Aditivo	Data da solicitação	05/11/2019
	Data da assinatura	06/11/2019
	Justificativa	Atraso na liberação da 1ª parcela do convênio
	Prazo prorrogado	+ 6 meses (= 29/05/2020)
	Houve alteração do valor inicial?	Não

306  
251  
P

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
Procuradoria Jurídica Municipal

2º Termo Aditivo	Data da solicitação	22/03/2020
	Data da assinatura	02/06/2020
	Justificativa	Atraso no repasse do convênio
	Prazo prorrogado	+ 150 dias (= 25/11/2020)
3º Termo Aditivo	Houve alteração do valor inicial?	Não
	Data da solicitação	18/11/2020
	Data da assinatura	25/11/2020
	Justificativa	Restrições da COVID-19
4º Termo Aditivo	Prazo prorrogado	+ 120 dias (= 26/03/2021)
	Houve alteração do valor inicial?	Não
	Data da solicitação	15/04/2021
	Data da assinatura	22/04/2021
5º Termo Aditivo	Justificativa	Restrições da COVID-19
	Prazo prorrogado	+ 180 dias (= 22/09/2021)
	Houve alteração do valor inicial?	Não
	Data da solicitação	26/08/2021
6º Termo Aditivo	Data da assinatura	Até 22/09/2021
	Justificativa	Restrições da COVID-19
	Prazo prorrogado	+ 180 dias (= 21/03/2022)
	Houve alteração do valor inicial?	Sim
TOTALS	Total de valores atualizados	Não houve atualizações
	Total de tempo prorrogado em decorrência de atrasos de pagamento pela Administração Pública	6 meses (183 dias) + 150 dias = 333 dias, ou 10 meses e 25 dias.
	Total de tempo prorrogado em decorrência da Covid-19, somado com o atual pedido	360 dias, ou 11 meses e 21 dias
	Total de tempo prorrogado somadas todas justificativas	813 dias, ou 26 meses e 20 dias, ou 2 anos, 2 meses, e 20 dias

**DA POSSIBILIDADE LEGAL, EDITALÍCIA E CONTRATUAL DA PRORROGAÇÃO**

Conforme a Lei nº 8.666/93, há possibilidade legal de prorrogação dos contratos administrativos, desde que cumpridos os requisitos que serão analisados nos próximos itens:

E, segundo firme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo e os casos em que se aplicam devem estar expressas no edital da licitação que originou o contrato. No caso concreto,



30  
252  
Y

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
Procuradoria Jurídica Municipal

a cláusula 18.4 do edital de tomada de preço nº 17/2019 prevê que: "o prazo da execução da obra poderá ser alterado nos casos especificados na Cláusula Quarta do Contrato de Empreitada". Esta minuta de contrato faz parte do edital de licitação, e em sua cláusula 4, parágrafo § 2º: "somente será admitida a alteração do prazo quando: (...)".

Assim, há base legal para a análise do 5º aditivo ao contrato nº: 52/2019.

**DOS PEDIDOS E DA JUSTIFICATIVA**

No pedido de "quinto termo aditivo" a Contratada alega que:

"Sabido que em razão da pandemia de Covid-19 as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecer a suspensão de inúmeras atividades econômicas. Portanto, os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, principalmente no presente caso, tendo em vista que as medidas restritivas impactam diretamente no funcionamento da empresa, atuante na construção civil. Outrossim, os custos, bem como a disponibilidade dos insumos sofreram abrupta alteração em função da crise, dificultando a prestação do serviço firmado no contrato em questão. Diante da indisponibilidade dos materiais utilizados em obras de construção civil no mercado que tem dificultado a finalização da obra, conforme estabelecido pelo contrato, outra medida não se vê senão a prorrogação de um aditivo de prazo para que a execução do contrato se dê, respeitando o princípio da eficiência, regente da Administração Pública" (sic)

Conforme a Lei nº 8.666/93, é possível a prorrogação dos contratos administrativos, desde que respeitados alguns quesitos. O primeiro dele é a necessidade de justificativa da prorrogação. Conforme seu art. 57, § 2º estabelece que: "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Juridicamente, a justificativa alegada pela contratada se enquadraria no art. 57, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57.  
Inc. II  
e 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mediante as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de

253 308  
H P

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

*seu equilíbrio econômico-financeiro desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente comprovados em processo:*  
*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

Cabe à esta Procuradoria Jurídica Municipal analisar se há alguma justificativa, e se ela se enquadra em alguma das hipóteses legais, o que no caso ocorreu. Já a aceitação ou não da justificativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, após parecer do servidor técnico responsável. No caso, há parecer sob responsabilidade do Sr. Waldô Antunes Ribeiro-Filho (Engenheiro Civil do Município), aceitando a justificativa.

Assim, quanto à justificativa, não há ilegalidades a serem apontadas.

**DOS PRAZOS DE PRORROGAÇÃO**

Para cada justificativa, há um prazo máximo que possibilita a prorrogação do contrato.

As justificativas que se enquadram no art. 57, § 1º, inciso V (omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis), não possuem prazos limites de prorrogação, pois os atrasos se devem exclusivamente da contratante. Este é o caso dos dois primeiros termos aditivos, que totalizam 10 meses e 23 dias.

Já as prorrogações temporais do 3º ao 5º termo aditivo possuem limite máximo de prorrogações, conforme o art. 57, § 4º (Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por ATÉ DOZE MESES - Destaquei). No caso presente, se aceita o 5º termo aditivo, o tempo total de prorrogação será de 11 meses e 21 dias. Assim, quanto ao quesito temporal, é legalmente possível o 5º termo de aditamento. Destacando que: quanto a questão temporal ESTE É O ÚLTIMO TERMO ADITIVO POSSÍVEL, sob justificativa do art. 57, § 1º, inciso II da Lei nº 8.666/93.





256  
309  
e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

Finalizando o tema "prazos", tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

**DA MINUTA DE 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO**

Processualmente, a utilização de aditamento está correta, vez que haverá uma modificação de uma das cláusulas do contrato original.

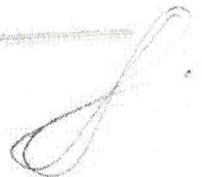
No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

**CONCLUSÃO**

Por tudo o exposto, sobretudo a impossibilidade de realização de uma nova prorrogação de prazo, a Administração deve investigar os reais motivos que determinaram o atraso nas obras, diante sobretudo da alteração contratual, e prorrogar o contrato efetivamente se entender configurada cabalmente as hipóteses legais, não deixando de apurar eventual falha da administração, considerando hipótese em que a contratada atribui o retardamento do andamento da obra em razão de conduta da própria administração (dois primeiros aditivos).

A justificativa de limitação de circulação de pessoas em razão da Covid-19, também merece especial investigação, vez que, desde meados de junho deste ano a grande maioria das atividades econômicas já foram retomadas. Também, no período alegado não havia lei ou decreto do Município de Barra do Jacaré/PR (o local da obra) limitando o número de trabalhadores em uma obra de construção civil.

Para evitar futuras ações judiciais de improbidade administrativa, recomenda-se redobrada atenção pelo responsável na fiscalização do andamento da obra, das suas atuais condições, e da efetiva liberação do repasse à contratada. Tudo devendo ser adequadamente documentado.



255310  
y  
a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
Procuradoria Jurídica Municipal

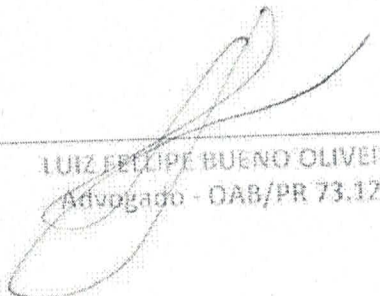
---

Apte o exposto, esta Procuradoria Municipal opina pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO, desde que observadas as recomendações expendidas neste opinativo.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer, ressalvado melhor juízo.

Barra do Jacaré, 31 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ FELIPE BUENO OLIVEIRA  
Advogado - OAB/PR 73.128





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 52/2019 TOMADA DE PREÇOS N.º 17/2019

O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa nº. 96, inscrito no CNPJ nº. 76.407.568/0001-93, denominada de **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.067.024-4 - SSP/PR e do CPF nº. 540.036.289-34, residente na Rua Jacarezinho, nº. 421, nesta cidade da Barra do Jacaré/PR, e a empresa **MELCAS EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 32.493.916/0001-17, localizada na Rua Dr João Pessoa, nº. 500, Sala 1, Fundos, Centro, Ribeirão Claro/PR, CEP: 86410-000, representada por **DAYANA DOS SANTOS SOUZA**, portador do RG. nº. 44.567.901-3 SSP/SP e CPF/MF nº. 358.650.418-78, nos termos do artigo 57, inciso II, da lei 8666/93, resolve promover o **quinto aditivo ao contrato nº. 52/2019**, nos termos que seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto.

Execução de aproximadamente 50% restantes, da Construção de uma Escola 06 salas de aula, Espaço Educativo Urbano, 867,79m<sup>2</sup>, Projeto FNDE, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos da Licitação Tomada de Preços nº. 17/2019 fornecida pelo CONTRATANTE.

### CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo.

Os prazos de vigência e execução ficam acrescidos em 180 (cento e vinte) dias.

### CLÁUSULA TERCEIRA: Das demais cláusulas contratuais.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, tendo o presente aditivo a assinatura das partes e de testemunhas.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 03 de setembro de 2021.


  
**EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**

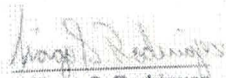
Prefeito Municipal  
Contratante

  
**DAYANA DOS SANTOS SOUZA**

Representante da contratada  
Contratada

### TESTEMUNHAS:

  
Heider H. F. Moreno  
RG:10.982.392-9 SSP/PR

  
Tiago S. Rodrigues  
RG:11.084.905-2 SSP/PR

257 312  
E  
A

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 52/2019 TOMADA DE  
PREÇOS N.º 17/2019

O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa n.º 96, inscrito no CNPJ n.º 76.407.568/0001-93, denominada de **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 5.067.024-4 - SSP/PR e do CPF n.º 540.036.289-34, residente na Rua Jacarezinho, n.º 421, nesta cidade da Barra do Jacaré/PR, e a empresa **MELCAS EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 32.493.916/0001-17, localizada na Rua Dr João Pessoa, n.º 500, Sala 1, Fundos, Centro, Ribeirão Claro/PR, CEP: 86410-000, representada por **DAYANA DOS SANTOS SOUZA**, portador do RG. n.º 44.567.901-3 SSP/SP e CPF/MF n.º 358.650.418-78, nos termos do artigo 57, inciso II, da lei 8666/93, resolve promover o **quinto aditivo ao contrato n.º 52/2019**, nos termos que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto.**

Execução de aproximadamente 50% restantes, da Construção de uma Escola 06 salas de aula, Espaço Educativo Urbano, 867,79m², Projeto FNDE, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos da Licitação Tomada de Preços n.º 17/2019 fornecida pelo **CONTRATANTE**.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo.**

Os prazos de vigência e execução ficam acrescidos em 180 (cento e vinte) dias.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Das demais cláusulas contratuais.**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, tendo o presente aditivo a assinatura das partes e de testemunhas.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 03 de setembro de 2021.

**EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**  
Prefeito Municipal  
Contratante



**Publicado por:**  
Ednalberto Goulart  
**Código Identificador: 7B927FB4**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/09/2021. Edição 2354  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

317  
2

Ofício Emitido Pela Autoridade Competente

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré – Estado Do Paraná

De: Prefeito Municipal

Para: Gilmara Neris de Souza Prado

Data: 23/02/2024

**AUTORIZO** preliminarmente à solicitada mediante ofício nº 41/2024, expedido pela unidade da Secretaria Municipal de Educação.

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

- 1- À elaboração de parecer sobre a necessidade de procedimento de aditivo.
- 2- À elaboração dos demais instrumentos necessários ao procedimento de aditivo.
- 3- Ao exame e aprovação dos documentos indicados nos itens acima.
- 4- Parecer contábil e parecer jurídico.

Cordialmente,

  
Edimar de Freitas Alboneti

Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Educação.  
Município de Barra do Jacaré/PR  
Rua Rui Barbosa, n° 27  
E-mail: educacao@barradojacare.pr.gov.br

31/04  
R

**OFÍCIO Nº: 41/2024**

**Secretaria Municipal de Educação, 23 de fevereiro de 2024.**

**Exmo. Senhor  
EDIMAR DE FREITAS ALBONETI  
Prefeito Municipal**

Prezado Senhor:

- 1- Venho por meio deste, solicitar que seja realizado o processo de aditivo de prazo até 25 de junho de 2024 para o contrato N°. 52/2019 referente à execução da obra da escola de 06 salas. Parecer contábil e parecer jurídico.

Em anexo se encontra o pedido inicial.

No aguardo da autorização, manifestamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

---

Gilmara Neris de Souza Prado  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria 010/2023





Secretaria Municipal de Educação.  
Município de Barra do Jacaré/PR  
Rua Rui Barbosa, nº 27  
E-mail: educacao@barradojacare.pr.gov.br

315  
a

## PEDIDO INICIAL DE ADITIVO

De: Gilmara Neris de Souza Prado  
Para: Setor de Licitações e Contratos  
Data: 23/02/2024

Prezado Senhor:

Venho por meio deste, solicitar que seja realizado o processo de aditivo de prazo até 25 de junho de 2024 para o contrato N°. 52/2019 licitação referente a construção da escola de 06 salas. **Justificando** que não será viável uma nova licitação devido ao cenário que se encontra o Município em respectivo à liberação de recursos oriundos do convenio com o FNDE, o Município está aguardando análise do FNDE referente a algumas pendências da obra e a empresa já conhece as inconsistências ajudando a regularizar a mesma, também considerando ser economia para o Município a continuidade do contrato.

Encaminhamos em anexo a autorização do prefeito, parecer contábil e jurídico para dar a continuidade no procedimento de aditivo.

Atenciosamente, Gilmara Neris de Souza Prado.

---

Gilmara Neris de Souza Prado  
Secretaria Municipal de Educação  
Portaria 010/2023



CNPJ: 32.493.916/0001-17

**Missão:**

"Promover a melhoria da qualidade de vida, através da construção de empreendimentos. Visando responsabilidade Socioambiental, valorizando parceiros e clientes, buscando sempre sustentabilidade e inovação."

**Visão:**

"Ser referência no setor, pela confiabilidade, qualidade, inovações e sustentabilidade em seus empreendimentos e serviços."

**Valores:**

"Qualidade, sustentabilidade e inovações nos produtos oferecidos. Motivação e ética da equipe."

**OFÍCIO 001.21022024 - 005**

**Ribeirão Claro 21 de Fevereiro de 2024**

**PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO**

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ-PR**

Setor: **Isabela – Secretaria de Educação**

Ref: **CONCLUSÃO DA ESCOLA – 06 SALAS**

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

**MELCAS EDIFICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado do ramo da construção civil, inscrita no CNPJ nº 32.493.916/0001-17, empresa estabelecida no município de Ribeirão Claro-PR, representada por sua sócia administradora, DAYANA DOS SANTOS, vem respeitosamente apresentar

**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

para conclusão do contrato, conforme termos a seguir:

**DO DESEQUILÍBRIO CAUSADO PELA COVID-19**

Sabe-se que em razão da pandemia do COVID-19 as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Portanto, os efeitos da pandemia sobre as relações jurídica devem ser considerados, principalmente no presente caso, tendo em vista que as medidas restritivas impactaram diretamente no funcionamento da empresa, atuante na construção civil.

Outrossim, os custos bem como a disponibilidade dos insumos sofreram abrupta alteração em função da crise, dificultando a prestação do serviço firmado no contrato em discussão.





317  
D



CNPJ: 32.493.916/0001-17

**Missão:**

"Promover a melhoria da qualidade de vida, através da construção de empreendimentos. Visando responsabilidade Socioambiental, valorizando parceiros e clientes, buscando sempre sustentabilidade e inovação."

**Visão:**

"Ser referência no setor, pela confiabilidade, qualidade, inovações e sustentabilidade em seus empreendimentos e serviços."

**Valores:**

"Qualidade, sustentabilidade e inovações nos produtos oferecidos. Motivação e ética da equipe."

**OFÍCIO 001.21022024 - 005**

**Ribeirão Claro 21 de Fevereiro de 2024**

**PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO**

Diante da indisponibilidade dos materiais utilizados em obras de construção civil no mercado que tem dificultado a finalização tempestiva da obra, conforme estabelecido pelo contrato, outra medida não há senão a promoção de um aditivo de prazo para que a execução do contrato se dê, respeitando o princípio da eficiência, regente da Administração Pública.

**REQUERIMENTOS**

Requer-se a promoção de aditivo de prazo até 25 de Junho de 2024 para a conclusão da obra em referência.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DAYANA DOS SANTOS SOUSA  
Data: 21/02/2024 15:22:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MELCAS EDIFICAÇÕES**  
representada por  
**DAYANA DOS SANTOS**





**PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA**

**Barra do Jacaré - Paraná**

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: contabilidade@barradojacare.pr.gov.br

**PARECER 036/2024**

**Do** – Setor de Contabilidade  
**Para** – Setor Licitação

**Assunto:** Aditivo de prazo para o contrato 52/2019.

Vimos através deste, informar as dotações orçamentárias, para efetuar os procedimentos cabíveis, referente ao Aditivo de prazo para o contrato 52/2019.

Ressalta-se que este parecer informa a dotação existente no orçamento, e que os procedimentos referentes a empenho, liquidação e pagamento estarão sujeitos à existência de saldo na dotação orçamentária na data do fato gerador do empenho. Sendo que, o fato de alguma conta contábil constante deste parecer apresentar saldo orçamentário abaixo do necessário para realização do objeto da licitação pode ser sanado pela suplementação da referida conta através de solicitação do setor responsável.

Salientamos ainda que qualquer posição em relação à modalidade, tipo e demais dispositivos do procedimento licitatório, bem como a verificação da correta aplicação da legislação, no que se refere a licitações e contratos, é de competência da respectiva comissão de licitação e do jurídico.

**09. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**09.001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**12.361.0012.1025 CONSTRUÇÃO ESCOLAS 6 SALAS**

Item	Histórico	Natureza	Conta	Fonte
01	Obras e Instalações	4.4.90.52.00.00	06700	00.000
02	Obras e Instalações	4.4.90.52.00.00	06710	00.118

Sem mais para o momento, e certo de que estamos atendendo o solicitado, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 27 de fevereiro de 2024

**LUCAS NASCIMENTO**  
Contador



319  
2

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

---

Parecer Jurídico nº 059/2024

**Origem do Pedido:** Secretaria Municipal de Educação;

**Objeto do Parecer:** Possibilidade de prorrogação contratual sem as certidões da empresa;

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação acerca da possibilidade de prorrogar o prazo do contrato nº 52/2019, tendo em vista que a contratada, empresa MELCAS EDIFICAÇÕES LTDA, encontra-se com pendências fiscais, não conseguindo emitir Certidão Federal nem a Certidão Estadual.

### 2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Primeiramente devemos destacar que as certidões negativas de débitos, aqui também temos de lembrar da possibilidade das certidões positivas com efeitos de negativas, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93, que embora revogada é a lei que amparou a contratação em pauta.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Vejamos:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (negritei)”*



320  
CA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

Desta forma pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação. Ademais, consoante o § 1º do artigo 57 da lei 8.666, a manutenção das cláusulas do contrato é uma das condições para que seja possível prorrogá-lo. Assim, vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo (negritei)”.*

Ressaltamos que o item “i” da cláusula quinta do contrato em pauta também traz expressamente a exigência da manutenção das condições de habilitação da empresa durante toda a execução do contrato, como podemos observar:

*“A CONTRATADA se obriga a:*

*(...)*

*i) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”*

Neste sentido também tem se manifestado os tribunais brasileiros, conforme podemos verificar:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv XXXXX20124036100 SP  
Jurisprudência • Acórdão

321  
A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

ADMINISTRATIVO. ECT. REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MULTA. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a cobrança de multa no valor de R\$ 16.014,00 (dezesesseis mil e quatorze reais), em virtude de rescisão contratual. 2. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666 /1993, deve-se garantir na licitação a observância do princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, estando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do instrumento convocatório, o qual, por sinal, faz lei entre as partes. 3. No caso sub judice, consta do Contrato nº 21/2009 a obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal da empresa ré para fins de pagamento do objeto contratado, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidade pecuniária. 4. A Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários para a contratação com o Poder Público. A Lei nº 8.212 /91 também dispõe sobre a prova negativa de débito com a seguridade social por meio da Certidão Negativa de Débito-CND quando da contratação com o Poder Público. A Lei nº 8.666 /93, por seu turno, estabelece que para a habilitação nas licitações exige-se documento relativo à regularidade fiscal e trabalhista. 5. Com efeito, durante toda a execução contratual, a parte contratada está obrigada a manter as condições inicialmente exigidas para a habilitação no certame licitatório, as quais possibilitam à Administração apurar sua capacidade e idoneidade em contratar com o Poder Público. 6. A Lei nº 9.873 /99 fixa um prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação de execução da multa decorrente de processo administrativo. 7. In casu, portanto, mostra-se cabível a imposição de multa decorrente do não cumprimento de cláusula contratual, cujo valor, por sinal, foi fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao disposto no próprio contrato. 8. Precedente. 9. Apelação desprovida.

A

322  
0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

**3. CONCLUSÃO**

Do exposto, entendo que é **não é possível** a prorrogação do contrato 52/2019, tendo em vista a falta da manutenção da regularidade fiscal da empresa MELCAS EDIFICAÇÕES LTDA.

Ressalte-se que a manifestação dessa Advogada Pública no caso é meramente opinativa, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento

Barra do Jacaré/PR, 18 de março de 2024.

---

**RAFAELA SEDASSARI MORAES**  
Advogada Pública  
OAB/PR 105.870